



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.720242/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.959 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente FALCONI & FALCONI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

O contrabando e o descaminho correspondem a ilícitos tipificados independentemente do valor dos produtos comercializados. Inexistindo no ordenamento jurídico a determinação da quantia tida como insignificante, descabe ao julgador administrativo a aplicação do princípio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter a exclusão do Simples Nacional, nos termos da ADE, em virtude da comercialização de produtos objeto de contrabando ou descaminho.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se o presente processo de impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 048, de 22 de agosto de 2013, por meio do qual a Interessada foi excluída do Simples Nacional,

a partir de 1º-9-2011, em virtude de ter-se configurado a prática de comercialização de mercadorias, no valor de **R\$ 8,06** – objeto de contrabando ou descaminho conforme dispõe o inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006.

Ato Declaratório Executivo nº 048

De 22 de Agosto de 2013

O Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria DRF/SJR nº 48/2011, originariamente previstas no inciso 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com vigência sessenta dias após sua publicação, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e alterações posteriores e considerando o que consta do processo nº **10811.720.242/2012-74**, declara:

1º. **ESTÁ EXCLUÍDO** o contribuinte **FALCONI & FALCONI LTDA, CNPJ nº 56.397.938/0001-41** do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, de que trata o artigo 13º da Lei Complementar nº 123/2006, pois restou configurado a hipótese de prática de **comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho**, conforme dispõe o inciso VII, do art. 29º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

2º. Os efeitos da exclusão de ofício do **SIMPLES NACIONAL** obedecem o disposto no § 1º do art. 29º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, ou seja, a partir de **01/09/2011**, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, manifestar-se por escrito sua inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, relativamente ao procedimento acima, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa.

3º. Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Irresignada a Interessada apresenta impugnação onde faz as seguintes alegações:

- Faz longo arrazoado a respeito do princípio da insignificância, onde faz citação da obra do penalista Francisco de Assis Toledo [Princípios básicos de direito penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994]

“Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios [insignificância e adequação social da conduta] que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo...” e diz que por analogia “devemos empregar no caso em questão **o princípio da insignificância na questão do descaminho (art. 334 do CP)**;

- mais a frente diz [...] o princípio da insignificância é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a gravidade da conduta que pretende punir e drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material”;

- Segue, “[...] uma vez que o descaminho neste caso tem a cifra de apenas R\$ 8,06 (oito reais e seis centavos), não pode ter a empresa aqui requerente o rigor da Lei na sua magnitude e assim sendo, estando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias encontradas em posse do recorrido, abaixo do limite perseguido pelo Fisco, possível de aplicação do Princípio da Insignificância para a exclusão da tipicidade.”

E ao final requer seja acolhido o princípio da insignificância neste caso. Se superada esta tese, que seja determinada a exclusão não retroativamente mas, apenas e tão-somente a partir do ADE.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

O contrabando e o descaminho correspondem a ilícitos tipificados independentemente do valor dos produtos comercializados. Inexistindo no ordenamento jurídico a determinação da quantia tida como insignificante, descabe ao julgador administrativo a aplicação do princípio.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnano pelo provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada não apresentou qualquer argumento para contestar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas repetiu as razões já expostas na manifestação de inconformidade.

Em situações como estas, nas quais a parte não apresenta novas razões de defesa, o §3º, do art. 57, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, com a redação dada pela Portaria MF nº 329/17, autoriza a transcrição da decisão recorrida quando o relator do julgamento nesta Casa confirma e adota os seus fundamentos. É o que se propõe:

A alegação de que deve ser observado o princípio da insignificância em relação a quantidade de mercadoria apreendida e ao valor **[R\$ 8,06]**, não deve ser acatada, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006, art. 29, VII determina a exclusão do Simples Nacional de empresa que comercializar qualquer quantidade de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho. Não se trata de matéria que esteja ao arbítrio do julgador administrativo que, não possuindo parâmetros legalmente estabelecidos para a mensuração do que pode ser considerado insignificante, não tem como adotá-lo em suas decisões.

É o que se pode inferir da leitura das ementas infra reproduzidas:

ACÓRDÃO Nº 06-38575, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012 – DRJ CURITIBA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é infração que se apura independentemente do valor das mercadorias comercializadas, não cabendo, portanto, a aplicação do juízo de significância do valor das mesmas para a configuração da infração e suas consequências.

ACÓRDÃO Nº 08-22965, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 – DRJ FORTALEZA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de

créditos tributários, ou de dispensa ou redução de multas, sendo incabível, para a consecução dessas finalidades, a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, por parte do órgão julgador administrativo.

Ademais, não é dado à autoridade administrativa deixar de aplicar a norma legal cogente de exclusão de ofício quando verificada no caso concreto a hipótese normativa, sendo conveniente destacar que a exclusão de ofício, nos termos determinados pela Lei Complementar n.º 123/2006 não configura ato discricionário, e sim vinculado. Desta forma, não se sujeita a considerações de conveniência e oportunidade. Uma vez caracterizada a ocorrência da hipótese normativa, deve ser a norma individual e concreta de exclusão de ofício.

Por fim, é preciso lembrar que escapa da competência dos julgadores administrativos deixar de aplicar norma legal por considerações de inconstitucionalidade, conforme determina a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com referência à alegação de não retroatividade dos efeitos da ADE, é de se dizer que a norma legal que trata da exclusão de ofício – no caso de comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho – determina que a exclusão produza efeitos a partir do mês em que constata a ocorrência da infração. É o que se depreende da dicção do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

[...]

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, **a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas**, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

[...] – grifei.

Portanto, considerando que a apreensão das mercadorias objeto de descaminho ocorreu em setembro de 2011, a autoridade administrativa procedeu de forma correta ao determinar que a exclusão de ofício produzisse efeitos a partir de 01/09/2011.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

